SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058077 - BA (2025/0480641-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LUCAS DOS REIS SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	:	REINALDS KLEMPS MARTINS BEZERRA - SP392722
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente e individualizada para determinar a prisão preventiva do réu, em especial a gravidade concreta do delito, ao ressaltar o *modus*

Documento eletrônico VDA59729261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:34:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c52e43ac-05a3-4277-a3c4-720e5eb8f5d1

operandi empregado na ação delituosa, pois o crime, em tese, haveria sido cometido mediante diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, em contexto de conflito relacionado à facção criminosa da qual o paciente seria o líder.

3. O magistrado também respaldou o *periculum libertatis* com base no risco de renitência delitiva, em razão do registro de outros processos criminais em andamento pela suposta prática de roubo majorado e de associação criminosa.

4. Essas circunstâncias revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, dada a aparente habitualidade da conduta, situação que, por si só, na linha da orientação que tem sido adotada por esta Corte, justifica a custódia cautelar.

5. O exame da contemporaneidade da prisão preventiva é feito não apenas com base no tempo entre os fatos e o decreto prisional, mas também na permanência da cautelaridade ensejadora da medida, que, no caso dos autos, está caracterizada pela gravidade concreta da conduta e pelo risco de reiteração delitiva.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:34:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c52e43ac-05a3-4277-a3c4-720e5eb8f5d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058077 - BA (2025/0480641-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LUCAS DOS REIS SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	:	REINALDS KLEMPS MARTINS BEZERRA - SP392722
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente e individualizada para determinar a prisão preventiva do réu, em especial a gravidade concreta do delito, ao ressaltar o *modus*

Documento eletrônico VDA59379727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:14
Código de Controle do Documento: 05a81175-1b34-43f1-8038-732106dff2ec

operandi empregado na ação delituosa, pois o crime, em tese, haveria sido cometido mediante diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, em contexto de conflito relacionado à facção criminosa da qual o paciente seria o líder.

3. O magistrado também respaldou o *periculum libertatis* com base no risco de renitência delitiva, em razão do registro de outros processos criminais em andamento pela suposta prática de roubo majorado e de associação criminosa.

4. Essas circunstâncias revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, dada a aparente habitualidade da conduta, situação que, por si só, na linha da orientação que tem sido adotada por esta Corte, justifica a custódia cautelar.

5. O exame da contemporaneidade da prisão preventiva é feito não apenas com base no tempo entre os fatos e o decreto prisional, mas também na permanência da cautelaridade ensejadora da medida, que, no caso dos autos, está caracterizada pela gravidade concreta da conduta e pelo risco de reiteração delitiva.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUCAS DOS REIS SANTANA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 52-58, em que deneguei a ordem de habeas corpus.

Em suas razões, a defesa reitera os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, ao afirmar que o decreto prisional seria carente de fundamentação idônea e que estariam ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Ademais, reafirma a alegação de ausência de contemporaneidade da medida.

Aduz que o Tribunal de origem não demonstrou o *periculum libertatis* e acrescenta que: "a cautelar se preserva com fundamento na gravidade abstrata do crime, no *modus operandi* meramente descrito, numa suposta liderança do

Documento eletrônico VDA59379727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:14
Código de Controle do Documento: 05a81175-1b34-43f1-8038-732106dff2ec

Agravante em facção criminosa, sem lastro probatório autônomo e na alegada fuga" (fl. 70).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja concedida a ordem e revogada a prisão preventiva, ainda que com a imposição de outras medidas cautelares menos gravosas.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Francisco Xavier Pinheiro Filho, opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 88-96).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Prisão preventiva

Infere-se dos autos que o insurgente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática, no dia **20/5/2019**, do delito de homicídio qualificado. A segregação foi decretada em 23/6/2020 e o mandado somente foi **cumprido em 20/5/2025**, no Estado de São Paulo.

O Magistrado de origem decretou a prisão preventiva em decisão assim fundamentada (fls. 32-33, destaquei):

> Trata-se de representação de prisão preventiva em desfavor de TAILAN DOS SANTOS CABRAL ("Tailan"), JEFERSON JESUS DOS SANTOS ("Mãozinha") e **LUCAS DOS REIS SANTANA ("Tio")**, formulado pela Autoridade Policial, Delegado de Polícia da 4ª COORPIN, nesta Cidade, para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, em razão da suposta prática de crime de homicídio, fls. 01/06. Documentos acostados, fls. 07/28.
> [...]
> Nos autos da representação, observo que Autoridade Policial relatou que no dia 20/05/2019, por volta das 17hs30, nesta Cidade, os representados **teriam efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima, Leandro Fonseca de Souza ("Leo"), levando-o a óbito no mesmo local e, após o fato, teriam fugido do local**.

Documento eletrônico VDA59379727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:14
Código de Controle do Documento: 05a81175-1b34-43f1-8038-732106dff2ec

Nestes termos, quanto ao caso em tela, a princípio, é imputado aos representados a prática do crime de homicídio, o qual é o crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, o que, tecnicamente, já seria possível a decretação da prisão preventiva, consoante dispõe art. 313, inciso I do CPP.

A teor do que foi apresentado, constato, a princípio, que o fumus comissi delict está demonstrado, haja vista que a materialidade encontra-se consubstanciada através da guia para exame pericial (local do crime), fls. 12, guia para exame médico legal (levantamento cadavérico), fls. 18 e laudo exame pericial (balística), fls. 23/24. Os indícios de autoria se confirmam, através dos depoimentos coesos de todas as testemunhas, cujos depoimentos remetem, em tese, aos representados à prática de tais condutas.

Há informações de que a vítima, juntamente com seu amigo Janderson Andrade de Souza ("Jan") estavam conversando na Rua do Curral, quando 03 (três) homens chegaram no local e começaram a conversar com a vítima e que um deles, "Mãozinha", repentinamente, realizou os disparos de arma de fogo contra "Leo".

Constato que a testemunha, Janderson Andrade de Souza, fls. 26, relatou que a vítima estava conversando com "os cara" e que foi um deles que atirou na vítima. A testemunha, Adriano dos Santos Almeida, estava presente no local dos fatos e presenciou toda a dinâmica do delito, a despeito de não conhecer as pessoas que atiraram contra a vítima, detalhou características físicas dos indivíduos que participaram da ação delitiva, inclusive quem supostamente foi o autor dos disparos, fls. 16, e suas declarações são congruentes, coesas e se complementam com a narrativa da testemunha, Allan Gabriel Lessa Lima, fls. 17, o qual relatou que viu "Mãozinha" seguindo ao encontro da vítima (e em outro passo viu outros dois indivíduos), salientou que viu "Mãozinha" conversando com a vítima, juntamente com os outros indivíduos, inclusive, cumprimentou os cinco homens que ali estavam, mas que nada percebeu de anormal, no entanto, logo após a sua saída do local, ouviu um "estalo" que parecia uma bomba, mas constatou que se tratavam de tiros, quando, após, veio a saber os tiros disparados eram contra a vítima, levando a morte da mesma.

Devo salientar que todos as declarações constantes nos autos são coesas entre si e, a princípio, os representados teriam praticado as condutas típicas, inclusive, a dinâmica dos fatos são similares em todas as narrativas das testemunhas, o que demonstra, em tese, congruência.

Neste cenário, **as circunstâncias das condutas**, supostamente, praticadas pelos agentes, demonstram a sua **periculosidade e a gravidade do delito**, haja vista que, em tese, **agiram de forma demasiadamente violenta e com grande agressividade para com a vítima**, especialmente, pelas informações de que os representados, em tese, **fazem parte de uma facção criminosa atuante nesta Cidade BDM ("Tio" seria o líder)**, os quais agem

Documento eletrônico VDA59379727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:14
Código de Controle do Documento: 05a81175-1b34-43f1-8038-732106dff2ec

> de forma reiterada em diversas localidades da Cidade (promovendo temor ao derredor do Município), além da propagação de verdadeiro sentimento de terror à população naquela comunidade.
> Observo que no interrogatório, Tailan dos Santos França, o mesmo afirmou que **o "Tio" foi a pessoa que ordenou a morte da vítima, sendo executado por "Mãozinha"**, cuja possível motivação foi justamente desentendimento entre eles (supostamente, a vítima não quis praticar roubos) na Cidade, fls. 25.
> Devo salientar que a ação de facções vem aumentando vertiginosamente nesta região (trazendo numerosas consequências, como é o caso em tela homicídios), inclusive, com constantes ações criminosas pela disputa de território e domínio para comercialização de drogas, práticas de roubos, entre outros, por conseguinte, maior vulnerabilidade e o temor da população dessas localidades que vivem sob o domínio do pavor disseminados pelos mesmos.
> Assim sendo, o delito em análise é grave e o prejuízo à ordem pública, por sua vez, nesta espécie, é evidente, até porque a liberdade dos requeridos constitui uma ameaça iminente para a coletividade, pois demonstram **a efetiva possibilidade de reiteração de conduta criminosa, o que se confirma ante ao fato de que todos os representados respondem a outras ações penais por diversos crimes (quais sejam: roubo, associação criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico, homicídio simples, homicídio qualificado, porte ilegal de arma)**.

O Tribunal de origem ratificou a decisão de primeiro grau.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessas premissas, afirmei na decisão agravada que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de

Documento eletrônico VDA59379727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:14
Código de Controle do Documento: 05a81175-1b34-43f1-8038-732106dff2ec

prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente e individualizada para determinar a prisão preventiva do réu, em especial a **gravidade concreta** do delito, ao ressaltar o *modus operandi* empregado na ação delituosa, pois o crime, em tese, haveria sido cometido mediante diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, em contexto de conflito relacionado à facção criminosa da qual o paciente seria o líder.

Além disso, o magistrado mencionou o risco de **reiteração delitiva**, em razão do registro de outros processos criminais em andamento pela suposta prática de roubo majorado e de associação criminosa.

Assentei que essas circunstâncias revelam **a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva**, dada a aparente habitualidade da conduta, situação que, por si só, na linha da orientação que tem sido adotada por esta Corte, justifica a custódia cautelar.

Ressaltei que a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme ao asseverar que o registro de inquéritos policiais ou ações penais em andamento denota o risco de reiteração delitiva e, por isso mesmo, é fundamento idôneo para a custódia provisória.

De fato, "a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (RHC n. 106.326/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 24/4/2019).

Além disso, é pacífico o entendimento desta Corte de que **o *modus operandi* da conduta, com o emprego de extrema violência contra a vítima, é apto a justificar a segregação cautelar**.

Nesse sentido, elenquei os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA59379727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:14
Código de Controle do Documento: 05a81175-1b34-43f1-8038-732106dff2ec

> [...]
> 5. No caso, a prisão preventiva foi decretada [...] em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade concreta dos crimes, notadamente o excepcional *modus operandi* - crime violento praticado por quatro agentes com arma de fogo, em que teriam atingido de forma fatal uma das vítimas. [...]
> (AgRg no HC n. 631.424/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 17/12/2020)
>
> [...]
> Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, **a periculosidade do agente, evidenciada no *modus operandi* do delito, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva**, tendo como escopo o resguardo da ordem pública.
> (AgRg no RHC n. 131.158/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 23/11/2020, grifei)
>
> [...]
> **O *modus operandi* empregado na prática delitiva autoriza a segregação processual**, pois o Paciente, acompanhado de outros 3 (três) indivíduos, subtraiu violentamente bens das vítimas e disparou arma de fogo contra uma delas, causando-lhe traumatismo no crânio.
> (HC n. 598.476/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 29/09/2020, destaquei)

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva do acusado.

Por idênticos fundamentos (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

A propósito: "Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (HC n. 745.982/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/9/2022).

II. Ausência de contemporaneidade – não ocorrência

Com relação à tese de ausência de contemporaneidade da segregação cautelar, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 26-27, grifei):

> Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade da preventiva verifica-se que a configuração atual do paciente é de

Documento eletrônico VDA59379727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:14
Código de Controle do Documento: 05a81175-1b34-43f1-8038-732106dff2ec

> réu foragido, o que demonstra a contemporaneidade da medida ante a essencialidade atual da custódia a afastar, inclusive, a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, não sendo necessário, outrossim, a demonstração de "fato novo" para a caracterização da contemporaneidade da medida, **bastando que seja indicado que os motivos ensejadores da aludida cautelar ainda encontram-se presentes**, como na hipótese dos autos que o réu evadiu-se.

Como se vê, o entendimento da Corte estadual está de acordo com a jurisprudência do STJ, de que o exame da contemporaneidade da prisão preventiva é feito não apenas com base no tempo entre os fatos e o decreto prisional mas também na permanência da cautelaridade ensejadora da medida, que, no caso dos autos, está caracterizada pela gravidade concreta da conduta e pelo risco de reiteração delitiva.

A "contemporaneidade diz respeito aos **motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si**, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021.)" (AgRg no HC n. 834.873/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 14/3/2024, grifei).

Além disso, "a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC n. 133.180/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59379727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:14
Código de Controle do Documento: 05a81175-1b34-43f1-8038-732106dff2ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.058.077 / BA

Número Registro: 2025/0480641-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
03003915820208050229 05004341120208050229 3003915820208050229 5004341120208050229 80061725620248050229 80531428820258050000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: REINALDS KLEMPS MARTINS BEZERRA
ADVOGADO	: REINALDS KLEMPS MARTINS BEZERRA - SP392722
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: LUCAS DOS REIS SANTANA (PRESO)
CORRÉU	: TAILAN DOS SANTOS CABRAL
CORRÉU	: JEFERSON JESUS DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS DOS REIS SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	: REINALDS KLEMPS MARTINS BEZERRA - SP392722
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA59693271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:43
Código de Controle do Documento: ac55c983-5129-4423-b977-8176dc241a02

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:43
Código de Controle do Documento: ac55c983-5129-4423-b977-8176dc241a02